**LEI Nº 6460/2011**

**ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA, ARTIGO 1º E INCISOS DO ART. 2º DA LEI 6274, DE 30/12/2009.**

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º -** A Ementa da Lei 6274, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“CONCEDE TRANSPORTE GRATUITO AOS PACIENTES ONCO-HEMATOLÓGICOS E PORTADORES DE ANEMIAS E COAGULOPATIAS CONGÊNITAS,* ***BEM COMO OS DEMAIS ONCOLÓGICOS, TERMINAIS OU NÃO E OSTOMIZADOS, EM TRATAMENTO DE QUIMIO, RADIO OU HORMONIOTERAPIA****, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

**Art. 2º -** O artigo 1º da Lei 6274, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Fica concedido o direito à passagem gratuita no transporte coletivo na área urbana, Distritos e Localidades do interior do Município de Cachoeiro de Itapemirim, às pessoas portadoras de câncer hematológico, anemias congênitas (falciforme e talassemias) e coagulopatias congênitas (hemofilia),* ***bem como os demais oncológicos, terminais ou não e ostomizados, em tratamento de quimio, radio ou hormonioterapia, nas condições especificadas na presente Lei****.”*

**Art. 3º -** Os incisos I e II do Artigo 2º da Lei supra citada passam a vigorar com a seguinte redação:

*“I – Comprovar que faz, em virtude da doença, tratamento no Município de Cachoeiro de Itapemirim, mediante a apresentação dos seguintes documentos: identidade ou, se menor ou incapaz, certidão de nascimento, laudo médico do local em que faz o tratamento, com data não superior a três meses, constando endereço e telefone do hospital, CID (Código Internacional de Doenças), laudo de isenção tarifária concedido pelo médico responsável, atestando que o mesmo é carente e que a sua renda familiar não ultrapassa o valor de 03 (três) salários mínimos;*

*II – Fornecer à Secretaria Municipal de Ação Social, os documentos necessários à expedição da carteira de transporte gratuito;*

*III – suprimido.*

**Parágrafo único –** Excepcionalmente e sem prejuízo do direito concedido pela presente Lei, a carteira de transporte gratuito também poderá ser fornecida a um dos pais, no caso de o paciente ser menor de dezesseis anos ou ao acompanhante do paciente idoso ou do incapaz.

**Art. 4º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 09 de fevereiro de 2011.

**JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI**

**Presidente**